

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
– DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO– SP**

PROCESSO Nº 1000993-79.2024.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como administradora judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, JEAN
CARLO ARBID LTDA, CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E
TRANSPORTES LTDA** e **SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE
LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento aos
Atos Ordinatórios de fls. 2419 e 2439, conforme segue

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.
2399/2403.**

1 - ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 2419

O ato ordinatório de fls. 2419, abriu vista a esta administradora Judicial para manifestar-se acerca da petição das recuperandas de fls. 2414/2418, o qual passa a fazer nos termos a seguir.

Inicialmente esta Administradora Judicial manifesta ciência da manifestação apresentada pelas Recuperandas (fls. 2414/2418), por meio da qual se reportam aos apontamentos constantes do Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de junho/2025.

No referido documento, as Recuperandas:

- a) Informam estar adotando providências para incluir, nos próximos RMAs, as informações relativas a quilometragem dos caminhões, faturamento e declarações fiscais federais;
- b) Apresentam parecer contábil elaborado por seu responsável técnico, com esclarecimentos sobre as movimentações em espécie identificadas na conta contábil "Caixa" no mês de maio/2025.

O compromisso assumido pelas Recuperandas de incluir, a partir dos próximos relatórios, os dados solicitados pela AJ, é positivo, considerando que são elementos essenciais à aferição da real capacidade operacional e econômica do grupo; permitem monitorar a manutenção da frota e o desempenho financeiro e servem para subsidiar a análise de regularidade fiscal, essencial para o soerguimento.

Ressalta-se que tais informações já vêm sendo reiteradamente solicitadas em diversos RMAs anteriores, sem que até o momento tenham sido apresentadas, o que dificulta sobremaneira a análise técnica da AJ e o acompanhamento da real situação econômico-financeira das Recuperandas.

Assim, esta Administradora Judicial reitera a necessidade de que tais dados sejam apresentados já no próximo RMA, de forma completa e precisa, destacando que a entrega tempestiva desses documentos é imprescindível para a transparência, a credibilidade e a regular condução do processo recuperacional.

1.1 – RESPOSTA A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CAIXA

A justificativa apresentada pela Recuperanda as fls. 2416/2418 demonstra a existência de formalização contratual e registro contábil da operação de mútuo, bem como a alegação de observância às normas contábeis e legais pertinentes.

Entretanto, registra-se que movimentações expressivas em espécie configuram procedimento **atípico** no contexto de empresas em recuperação judicial, especialmente diante das boas práticas de controle e rastreabilidade recomendadas pela contabilidade societária e pela governança corporativa.

Assim, visando assegurar a transparência e a fidedignidade das informações econômico-financeiras submetidas aos credores, esta Administradora Judicial entende necessária solicitar documentos auxiliares tais como:

a) Documentos Jurídicos

- Contrato de mútuo integral, com assinaturas, data e cláusulas que comprovem valor total; Prazo; Forma de entrega e devolução e Identificação completa da empresa mutuante (CNPJ, endereço).
- Eventuais aditivos contratuais ou termos de quitação parcial.
- Declaração da mutuante confirmando a operação e a forma de entrega dos valores.

b) Documentos Contábeis

Lançamentos no Livro Diário e no Razão Contábil, com indicação clara da conta "Caixa" e contrapartida no passivo (empréstimos/mútuos).

Assim, esta Administradora Judicial reitera a necessidade de que tais documentos e dados sejam apresentados já no próximo RMA, de forma completa e precisa, destacando que a entrega tempestiva desses documentos é imprescindível para a transparência, a credibilidade e a regular condução do processo recuperacional.

2 - ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 2439

O Ato Ordinatório de fls. 2439, abriu vista a esta administradora Judicial para manifestar-se acerca da petição das recuperandas de fls. 2421/2436, o qual passa a fazer nos termos a seguir.

2.1 – DA SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, esta Administradora Judicial manifesta ciência acerca da petição apresentada pelas Recuperandas, por meio da qual:

- a) Reiteram argumentos de manifestações anteriores, defendendo que a análise do Plano de Recuperação Judicial pela AJ deve se restringir a aspectos de legalidade;
- b) Juntam aos autos parecer elaborado por outra Administradora Judicial (R4C Administração Judicial Ltda.), relativo a processo diverso (Recuperação Judicial nº 1001170-43.2024.8.26.0359), como reforço argumentativo à sua tese;
- c) Alegam que, no presente feito, a AJ teria extrapolado os limites de atuação ao abordar aspectos de viabilidade econômica do Plano.

2.2 - DO ESCOPO LEGAL DA ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 22, II, "h", impõe ao Administrador Judicial, no prazo de 15 dias da apresentação do PRJ, o dever de apresentar relatório *"fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor"*, o que naturalmente envolve a verificação de aderência entre o conteúdo do plano, os documentos obrigatórios (arts. 53 e 54 da LRE) e a realidade econômico-financeira das Recuperandas.

Tal verificação não se confunde com juízo de mérito sobre a conveniência ou não da aprovação do PRJ, competência exclusiva e soberana

dos credores, mas tampouco se limita a mera conferência formal de cláusulas. A aferição da congruência entre as projeções, laudos e dados contábeis é requisito para que os credores deliberem de forma consciente, evitando que votem com base em informações incompletas, imprecisas ou inverídicas.

Embora a jurisprudência do E. TJ/SP vede o controle judicial prévio de legalidade antes da AGC, não há óbice para que a AJ, **em seu relatório, aponte eventuais inconsistências, riscos ou omissões** no PRJ, desde que não formule juízo de aprovação ou rejeição.

O papel fiscalizatório do art. 22, II, "h" da LRE exige que tais observações sejam registradas, de modo a permitir que os credores, no exercício de sua soberania, deliberem com base em informações corretas, completas e transparentes.

Com efeito, embora seja incontroverso que a análise de mérito quanto à viabilidade do plano de recuperação judicial compete exclusivamente aos credores, nos termos da decisão soberana a ser proferida em Assembleia Geral, a função do Administrador Judicial não se restringe à mera verificação formal das cláusulas do plano. Conforme leciona **Marcelo Barbosa Sacramone**, em sua obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (p. 140, art. 22):

“O Administrador Judicial não poderá se manifestar quanto à correção ou incorreção do laudo de viabilidade econômica, haja vista que a apreciação desse documento é competência exclusiva dos credores. Todavia, incumbe-lhe verificar se todos os passivos, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, foram contemplados no fluxo de caixa projetado. Ademais, deverá esclarecer se o fluxo de

caixa projetado guarda coerência com aquele verificado no período anterior ao processamento da recuperação judicial e se eventual alteração encontra justificativa adequada.”

Assim, ao proceder à análise minuciosa do fluxo de caixa projetado, este Administrador Judicial não invadiu a esfera decisória dos credores, mas cumpriu o dever legal e doutrinário de verificar a completude e a coerência das informações financeiras apresentadas, apontando eventuais inconsistências ou omissões que possam impactar a transparência e a segurança da deliberação.

Portanto, ao apontar inconsistências ou riscos ligados à execução do PRJ, a AJ não substitui a vontade dos credores, mas cumpre a função legal de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão na Assembleia Geral.

2.3 - DA INAPLICABILIDADE DO PARECER JUNTADO COMO “PARADIGMA”

Quanto à menção ao parecer da R4C Administração Judicial Ltda. reconhecida reputação técnica e atuação profissional em processos de alta complexidade, cuja experiência é merecedora de elogios por esta Administradora Judicial.

Todavia, o parecer juntado pelas Recuperandas **refere-se a processo distinto**, envolvendo devedores, credores, estrutura operacional e contexto econômico completamente diversos.

Conhecendo o profissionalismo e a expertise da R4C, é certo que, naquele caso concreto, **não deixariam de apontar eventuais incongruências**,

omissões ou riscos acaso verificados, exatamente como esta Administradora Judicial procedeu nos presentes autos, o que justificaria a ausência de observações semelhantes. No caso concreto, entretanto, as peculiaridades identificadas no fluxo de caixa projetado pelas recuperandas exigem apontamento técnico para subsidiar a decisão informada dos credores, preservando-se a função fiscalizadora e mediadora que a lei atribui ao Administrador Judicial.

Ademais, importa reforçar que cada processo de recuperação judicial possui peculiaridades próprias, exigindo do Administrador Judicial atuação sob medida para a realidade das empresas em crise, sem prejuízo de seguir as diretrizes legais e normativas aplicáveis. Assim, a metodologia ou a extensão de análise adotada em um caso não se impõe como modelo obrigatório a todos os demais, sendo imprescindível preservar a autonomia técnica na condução da função fiscalizatória prevista no art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005.

Dessa forma, reitera-se que a atuação ora questionada está plenamente respaldada pela legislação vigente, pela doutrina especializada e pelas boas práticas de administração judicial, sendo motivada unicamente pela busca da transparência, da completude das informações e da regular condução do processo de recuperação judicial.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administrador Judicial:

- a) Registra o recebimento da manifestação e do parecer contábil apresentados pelas Recuperandas;

b) Reitera que sua análise do Plano de Recuperação Judicial respeitou os limites da Lei nº 11.101/2005, restringindo-se à verificação da conformidade legal e da coerência entre os dados apresentados, sem adentrar em juízo de mérito sobre sua aprovação;

c) Destaca que o parecer de processo alheio não vincula a metodologia empregada nesta RJ, a qual observa a especificidade do caso concreto e as diretrizes legais;

d) Solicita a juntada dos documentos complementares necessários à validação da operação de mútuo e à aferição da regularidade da movimentação em espécie:

d.1) Contrato de mútuo integral, com assinaturas, data e cláusulas que comprovem valor total; Prazo; Forma de entrega e devolução e Identificação completa da empresa mutuante (CNPJ, endereço).

d.2) Eventuais aditivos contratuais ou termos de quitação parcial.

d.3) Declaração da mutuante confirmando a operação e a forma de entrega dos valores.

d.4) Documentos Contábeis: Lançamentos no Livro Diário e no Razão Contábil, com indicação clara da conta "Caixa" e contrapartida no passivo (empréstimos/mútuos).



Posto isto, permanecemos à disposição de Vossa Excelência, dos ilustres advogados da Recuperanda, do digno representante do Ministério Público e dos demais interessados para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para o fornecimento de informações e documentos complementares que se mostrem necessários.

São José do Rio Preto/SP, 15 de agosto de 2025.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543